



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 019/2026
Pregão Eletrônico nº 003/2026

RECORRENTE: CAFÉ SILVA LTDA ME

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **CAFÉ SILVA LTDA. ME** no âmbito do processo licitatório nº 019/2026:

1. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAFÉ SILVA LTDA ME** através de seu representante legal, alegando suposta ilegalidade da exigência da marca Jaguari prevista no edital do processo licitatório em epígrafe.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição de recurso referente à decisão ora proferida em face da desclassificação da recorrente, por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tem o prazo de trinta minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma motivada, a intenção de recorrer, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente **CAFÉ SILVA LTDA ME** interpôs tempestivamente o recurso.

3. SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

A recorrente sustenta que sua desclassificação no item 4 do Pregão Eletrônico nº 003/2026 foi indevida, por ter se baseado exclusivamente na exigência de marca específica (Jaguari), fundamentada em contrato de locação de máquinas, e não na qualidade ou adequação do produto ofertado. Alega vício de legalidade e motivação na decisão, por contrariedade aos princípios da legalidade, finalidade,



proporcionalidade e vantajosidade, requerendo sua reforma, com a classificação da proposta apresentada pela recorrente e adjudicação do item em seu favor.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO:

A desclassificação da recorrente decorreu do não atendimento às especificações técnicas do objeto previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência expressa da marca Jaguari para o Item 04 – café torrado em grãos.

Verificou-se que a proposta apresentada pela empresa recorrente não contemplava o fornecimento da marca prevista no Edital, Termo de Referência e devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, ofertando produto incompatível com a especificação previamente estabelecida pela Administração.

Trata-se, portanto, de descumprimento objetivo de requisito técnico do objeto licitado, e não de mera falha formal ou irregularidade sanável, circunstância que impõe a desclassificação da proposta em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

10.5. Justificativa da marca do produto

“A indicação da marca do café torrado em grãos justifica-se pela necessidade de assegurar a adequada utilização e funcionamento das máquinas de café expresso atualmente disponíveis na FEMA. Referidos equipamentos foram disponibilizados à instituição por meio do Contrato nº 089/2024, firmado para locação de máquinas de café, cujo instrumento contratual estabelece a obrigatoriedade de utilização de café da marca Jaguari, como condição para garantir o correto funcionamento dos equipamentos, bem como a manutenção das condições técnicas de operação e da garantia fornecida pelo contratante. A utilização de insumo diverso daquele especificado pelo fornecedor dos equipamentos pode ocasionar falhas no funcionamento das máquinas, comprometimento da qualidade da bebida, desgaste prematuro dos componentes internos e eventual perda das condições de garantia previstas contratualmente, podendo inclusive acarretar responsabilização da Administração pelo descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato de locação.” (...)



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Importante destacar que não se trata de desclassificação por mero formalismo ou falha sanável, como sustenta a recorrente, mas de descumprimento de requisito técnico do objeto licitado, circunstância que enseja a desclassificação da proposta em observância ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do edital, a indicação da marca Jaguari foi **devidamente motivada por justificativa técnica**, em razão da compatibilidade necessária com as máquinas de café expresso disponibilizadas à instituição por meio do Contrato nº 089/2024, cuja operação e garantia dependem da utilização do insumo especificado.

Dessa forma, a exigência encontra respaldo no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a indicação de marca ou modelo quando formalmente motivada e justificada tecnicamente, especialmente nas hipóteses em que a padronização do objeto contratado for necessária para garantir a compatibilidade de especificações técnicas, o adequado funcionamento de equipamentos já existentes e a preservação das condições de operação e garantia contratual.

No presente caso, a exigência da marca Jaguari decorre justamente da necessidade de compatibilidade com as máquinas de café expresso atualmente disponibilizadas à FEMA, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim exigência técnica previamente motivada e medida de proteção ao interesse público, bem como de garantia da continuidade adequada da prestação do serviço. Não procede, portanto, a alegação de violação ao princípio da isonomia ou de direcionamento do certame, uma vez que a condição foi previamente estabelecida no edital, de forma objetiva, pública e aplicável indistintamente a todos os licitantes.

Cumprido destacar, ainda, que eventual inconformismo quanto à exigência editalícia relativa à marca Jaguari deveria ter sido suscitado pela licitante mediante impugnação ao edital, no prazo legal e antes da realização da sessão pública, e não apenas após sua desclassificação no certame.





Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

A recorrente participou regularmente do procedimento licitatório, apresentou proposta e se submeteu integralmente às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sem qualquer manifestação prévia de irresignação quanto à cláusula ora questionada.

Não se mostra juridicamente admissível que a licitante, somente após o insucesso de sua proposta, pretenda afastar condição expressamente prevista no edital e aplicável de forma isonômica a todos os participantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes.

Assim, operou-se a preclusão quanto à discussão da referida cláusula editalícia, não merecendo prosperar a tentativa de rediscussão da exigência nesta fase recursal. Quanto à alegação de suposta nulidade da justificativa em razão da referência ao Contrato nº 089/2024, não assiste razão à recorrente.

Esclarece-se que a menção ao referido contrato diz respeito à origem da disponibilização das máquinas de café expresso atualmente utilizadas pela instituição, cuja operação permanece vinculada às condições técnicas estabelecidas pelo fornecedor, especialmente quanto à utilização do insumo compatível com os equipamentos.

Ainda que a contratação originária tenha sido formalizada sob determinado instrumento contratual, a necessidade de observância das especificações técnicas e operacionais permanece vigente, inclusive para preservação do adequado funcionamento dos equipamentos, da qualidade da bebida fornecida e da manutenção das condições de assistência e suporte técnico.

Assim, não há que se falar em perda de eficácia da justificativa apresentada, tampouco em nulidade da exigência editalícia, uma vez que o fundamento da exigência reside na compatibilidade técnica e operacional do insumo com os equipamentos existentes, e não exclusivamente na nomenclatura formal do instrumento administrativo originário. Também não merece prosperar o argumento



de que deveria prevalecer apenas a análise de qualidade do produto ofertado, pois a exigência editalícia não se limitou a padrões genéricos de qualidade, mas incluiu requisito específico de compatibilidade técnica do insumo com equipamentos existentes, elemento integrante do objeto licitado.

Assim, a decisão que desclassificou a recorrente observou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CAFÉ SILVA LTDA. ME**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a recorrente quanto ao Item 04 do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Destaca-se que esta decisão não vincula a Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos, fornecendo subsídios à decisão administrativa superior, a quem compete a decisão final.

Diante do exposto, submeto os autos à Autoridade Administrativa Superior, para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assis, 29 de abril de 2026

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeira Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9C3-4F59-45A2-B40D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 29/04/2026 10:55:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/A9C3-4F59-45A2-B40D>